

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.064, de 2021.

Publicação: DOU de 18 de agosto de 2021.

Ementa: Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, contém nove artigos e tem vigência imediata (art. 9º).

A MPV instituiu o **Programa de Venda em Balcão**, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho, e estabeleceu como **beneficiários** os pequenos criadores de animais e aquicultores de porte familiar (arts. 1º e 2º).

Para condução do Programa, a MPV estabelece **competências** para Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e conjunta deste Ministério com o Ministério da Economia (ME).

Na execução do Programa, **competem à Conab:** *a)* dimensionar a demanda de milho para o Programa; *b)* realizar leilões públicos de compra ou de remoção de estoque de milho; *c)* propor o limite máximo de compra por criador adquirente; *d)* propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço de mercado; *e)* dimensionar o limite de compra por criador adquirente, de forma a considerar o consumo do rebanho dimensionado; *f)* implementar os



procedimentos necessários para operacionalizar e promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho (art. 6º, *caput*).

Por sua vez, **competem ao Mapa**: *i*) avaliar e aprovar a proposta da Conab para aquisição de milho e sacaria; *ii*) avaliar e aprovar as propostas da Conab para a condução das operações de balcão, em relação ao limite máximo de compra por criador adquirente e ao preço de venda do milho, por Estado ou Região; e *iii*) editar as normas complementares necessárias à execução do Programa (art. 7º).

Competem ao Mapa e o ME, em ato conjunto, estabelecer o **volume de aquisição de milho para o Programa** que não poderá exceder, em regra, a **200 mil toneladas anuais**; excepcionalmente **alterar esse limite**, observada a disponibilidade orçamentária e financeira (§§ 2º e 3º, art. 6º); e, na hipótese de ser passível de equalização de preços, **autorizar a venda de milho**, respeitados os ditames da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992 (§ 1º, art. 8º), sendo que **o pagamento desta venda deverá ser feito até a data de liberação do produto** (§ 2º, art. 8º).

Dessarte, **a Conab pode adquirir**, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, **sacaria e milho**, que passam a integrar a política de formação de estoques públicos (art. 5º), e **vender o produto até o limite máximo mensal de 27 toneladas por beneficiário** (§ 1º, art. 6º)

Para participar do Programa, de acordo com os arts. 3º e 4º da MPV, o interessado deverá atender às seguintes **condições**: *1*) possuir Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP-Pronaf ativa, ou outro documento que vier a substituí-la; *2*) estar cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional da Conab; *3*) estar em situação regular; e *4*) não ser produtor integrado e integrador.



Com base no *caput* do art. 8º, **as despesas do Programa** serão consignadas anualmente na dotação orçamentária da **subvenção econômica nas aquisições do governo federal**.

Por meio da EMI nº 00020/2021 MAPA ME, de 22 de julho de 2021, o Poder Executivo federal argumenta que, no mérito, a proposta se justifica para **apoio a produtores rurais na garantia de empregos**, sobretudo familiares, e para **manutenção de oferta de alimento** para a população urbana do País, bem como para **permitir ao poder público um marco legal consistente** para a atualização do Programa, atualmente normatizado apenas por portaria interministerial, visando à **oferta rápida e ampliada de milho** ao público alvo, **com menor custo para o Erário**.

A urgência e a relevância, por seu turno, foram justificadas em face da **vulnerabilidade econômica dos beneficiários**, agravada pelos efeitos da epidemia do COVID-19, que afetou a oferta e demanda de proteína animal, e pela **dificuldade na logística de abastecimento** pela redução do trânsito de caminhões no país.

Brasília, 19 de agosto de 2021.

Fernando Lagares Távora
Consultor Legislativo